

Relatório

CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE (reclamada) opõe, tempestivamente e por procurador regularmente habilitado, embargos de declaração alegando a ocorrência de vício, ao argumento de que o juízo deixou de apreciar a questão apresentada pela reclamada na petição id. 46745ef, com relação ao Acordo Coletivo de Trabalho de id. 08838c7.

A parte contrária apresentou resposta sob o id. 2202f7f.

É, sucintamente, o relatório.

Fundamentação

Da decisão de id. ed41bd9, expressamente constou a ausência de norma coletiva que autorize a redução salarial nos moldes implementados pela reclamada, conforme se extrai:

Verifico, portanto, que *há gritante irregularidade na incontroversa redução salarial, pois não encontra supedâneo legal ou **normativo**". grifei*

Destaco: ao que consta dos autos, o sindicato da categoria não participou das negociações coletivas que culminaram na redação do documento de id. 08838c7, motivo pelo qual as cláusulas supostamente entabuladas não se enquadram como disposição normativa nos moldes do art. 611, §1º, da CLT.

Os embargos declaratórios são, pois, improcedentes.

Dispositivo

Ante o exposto, decido, nos autos da presente reclamação trabalhista, na forma da fundamentação, que é parte integrante do presente dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita:

1. **CONHECER** dos embargos de declaração e;
2. no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se as partes, devendo a reclamada cumprir integralmente a decisão de id. ed41bd9, no prazo de 72 horas, **sob pena de incidência da multa ora fixada**.

MACAE/RJ, 25 de agosto de 2020.

GABRIELA BATTASINI
Juíza do Trabalho Substituta